



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047341-62.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS EDUARDO DIAS DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76411 (Processo Digital)

Apelação nº 1047341-62.2024.8.26.0002

Comarca: Santo Amaro (2ª Vara Cível)

Apelante: **CARLOS EDUARDO DIAS DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA)**

Apelado: **BANCO PAN S/A**

Juíza sentenciante: Heloisa Assunção Pereira Pandini

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - FINANCIAMENTO VEICULAR - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO - JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - TAXAS CORRESPONDENTES AO DOBRO DAS MÉDIAS DE MERCADO, INDEMONSTRADA JUSTA CAUSA PARA TANTO - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO - CABIMENTO - TEORIA DO DUODÉCUPLO - SÚMULA 541 DO STJ - DESPESAS DE COBRANÇA - LEGALIDADE - ARTIGOS 395 E 404 DO CC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 236/247, julgando a ação parcialmente procedente para condenar o réu a devolver ao autor o valor pago a título de tarifa de avaliação do bem, com correção da celebração do contrato e juros de mora da citação, arcando o demandante com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, de relatório adotado.

Nas razões recursais, o consumidor insiste na abusividade dos juros remuneratórios e de sua capitalização, assim como do repasse das despesas de cobrança, busca reforma, aguarda provimento (fls. 254/264).

Recurso tempestivo, livre de preparo.

Regularmente processado.

Contrarrazões (fls. 268/324).

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso prospera em parte.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento veicular, estipulados juros remuneratórios mensais de 4% a.m. e 60,04% a.a.

O STJ *“tem considerado abusivas, diante do caso concreto, taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média”*¹.

¹ AgRg no AREsp 469333 / RS, j. 04/08/2016.

Dito isso, então, no caso concreto, a abusividade está devidamente caracterizada, porquanto as médias de mercado para a modalidade e época da pactuação, conforme apurado pelo Bacen, foram de 1,91% a.m. e 25,43% a.a.

Forçoso, assim, o recálculo da obrigação, devolvendo-se ao requerente o excesso pago, de forma simples, ausente pedido em sentido diverso, com correção a partir do desembolso e juros de mora da citação, nos termos dos artigos 389 e 406 do CC.

Quanto à capitalização, noutro giro, não se vislumbra ilegalidade, na medida em que a Súmula 541 do STJ estabelece que a divergência entre o duodécuplo da taxa mensal e a anual – claramente verificável na hipótese – é suficiente para autorizar a cobrança desta, implicando, portanto, na sua admissão.

De mais a mais, o STF já reconheceu a constitucionalidade da MP nº 5.170-36/2001 no julgamento do RE 592.377/RS, não se falando em aplicação da sua Súmula 121.

A propósito:

“(...) Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). (...)” (STJ, AgRg no REsp nº 1.442.155/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, julgado em 08/05/2014).

Outrossim, não há ilegalidade na cláusula que prevê que o devedor responderá por eventuais despesas de cobrança por inadimplência, à luz do que dispõem os artigos 395 e 404 do CC.

A propósito:

APELAÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DO AUTOR – REJEIÇÃO – Caracterizada a relação de consumo, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando há abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - Art. 51, §1º, do CDC – Precedente qualificado (Tema 27, STJ) – Alegação genérica de juros excessivos – Abusividade não configurada – Capitalização – Legalidade – Periodicidade inferior a anual permitida para contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional – Condições devidamente informadas em contrato, sendo suficiente que a taxa de juros anual seja prevista em índice superior ao duodécuplo da mensal – Súmulas 539 e 541 do STJ – Inexistência de abusividade, em tese, da cláusula que prevê obrigação do devedor em responder por eventuais despesas de cobranças e honorários advocatícios extrajudiciais, em caso de mora - Sentença mantida – NEGARAM

PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJSP; Apelação Cível 1025785-35.2023.8.26.0003; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Caso em Exame 1. Ação de revisão de contrato de financiamento com o objetivo de declarar a ilegalidade da capitalização de juros, limitar os juros remuneratórios às taxas médias de mercado e afastar as despesas de cobrança, com a restituição em dobro. 2. A sentença julgou improcedentes os pedidos do autor. II. Questão em Discussão 3. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da incidência de juros remuneratórios, de capitalização de juros e das despesas de cobrança nos termos em que estipulados. III. Razões de Decidir 4. O artigo 99, §3º, do CPC, presume verdadeira a alegação de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural, salvo prova em contrário. O autor demonstrou insuficiência de recursos. 5. A capitalização de juros é permitida em contratos celebrados após 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, conforme MP 2.170-36/2001 e a jurisprudência do STJ. 6. A taxa de juros remuneratórios contratada não excede sobremaneira a média praticada no mercado, a afastar a caracterização de abusividade. 7. É válida a cláusula contratual que prevê o repasse ao consumidor com despesas de cobrança em caso de mora ou inadimplemento, desde que estipulado expressamente no contrato e o valor cobrado não se afigure excessivo. Precedentes do STJ. IV. Dispositivo 8. Recurso provido em parte. Legislação Citada: Código de Processo Civil, arts. 487, inc. I, 490, 85, §§ 2º e 16, 98, 99, §2º, §3º, §4º; Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único; Decreto 22.626/33; MP 2.170-36/2001; Lei nº 10.931/2004, art. 28, § 1º, I; Código Civil, art.

395. Jurisprudência Citada: STJ, Súm. 14, Súm. 541; REsp 1.746.072-PR, Rel. Min. Raul Araújo, j. 13.2.19; REsp 1803554/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/11/2020; REsp 1846232/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05/12/2019; REsp 1749494/PB, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 18/11/2019; REsp 1785426/PB, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 17/02/2020; REsp 973.827-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27/6/2012; REsp n. 1.361.699/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/9/2017.

(TJSP; Apelação Cível 1020714-52.2023.8.26.0003; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

Dessarte, dá-se parcial provimento ao recurso para, reconhecida a abusividade dos juros remuneratórios, se determinar o recálculo das parcelas, aplicando-se as taxas médias de mercado divulgadas pelo Bacen, devolvendo-se o excesso pago, de forma simples, com correção de cada desembolso e juros de mora da citação, nos termos dos artigos 389 e 406 do CC, facultada compensação.

Caracterizada a sucumbência recíproca, cada litigante arcará com a metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo adversário, observada a gratuidade concedida ao consumidor.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes em litígio que, na

hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para determinar o recálculo das parcelas, aplicando-se as taxas médias de mercado divulgadas pelo Bacen, devolvendo-se o excesso pago, de forma simples, com correção de cada desembolso e juros de mora da citação, nos termos dos artigos 389 e 406 do CC, facultada compensação, condenando cada litigante a arcar com a metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo adversário, observada a gratuidade concedida ao consumidor.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator